



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002764-14.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante KAROLINY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002764-14.2024.8.26.0191

APELANTE: KAROLINY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

VOTO Nº 9471

BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Descabimento. Não houve comprovação de que o desconto indevido efetuado na conta da demandante tenha causado consequências de notória gravidade. Situação que configura mero dissabor. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 142/144), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por KAROLINY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 147/157), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral sofrido pelo desconto indevido efetuado em valor recebido em sua conta bancária.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 47).

Contrarrazões (fls. 163/171).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, não houve comprovação de que o desconto indevido efetuado na conta da autora tenha causado consequências de notória gravidade.

Portanto, não deve ser reconhecido o dano moral, eis que a situação em análise se configura como mero dissabor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR